

# Do constitucionalismo do comum às lutas cosmotécnicas: constituição do comum e lutas cosmotécnicas<sup>1</sup>

## From common constitutionalism to cosmotechnical struggles: constitution of the common and insurrection processes

Jose Luis Bolzan de Moraes<sup>2</sup>

FDV/ATITUS (Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0959-0954>

Fernando Hoffmam<sup>3</sup>

UFSM (Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2211-9139>

Recibido: 29-11-2023

Aceitado: 03-01-2024

---

### Resumo

O presente artigo tem como escopo compreender a passagem de um constitucionalismo do comum – já proposto anteriormente – para o campo

---

<sup>1</sup> Este artículo ha sido producido en el marco del proyecto de investigación “Constitucionalismo multinivel y gobernanza mundial. Fundamentos y proyecciones del cosmopolitismo en la sociedad del riesgo global” (PID2020-119806GB-I00), financiado por el Ministerio de Ciencia, Innovación y Universidades.

<sup>2</sup> (bolzan@hotmail.com). Mestre em Ciências Jurídicas pela PUC-Rio (Brasil); Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UNISINOS – Brasil), com estágio na Université de Montpellier I (France); Pós-doutoramento pela Universidade de Coimbra (Portugal); Líder do Grupo de Pesquisa CNPQ “Estado e Constituição” (GPE&C) e da Rede Interinstitucional de Pesquisa “Estado e Constituição” (REPE&C); Presidente do CYBER LEVIATHAN – Observatório do Mundo em Rede; Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito e Garantias Fundamentais da FDV – Brasil e ATITUS – Brasil; Pesquisador Produtividade CNPQ; CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4650999047027866>.

<sup>3</sup> (ferdhoffa@yahoo.com.br). Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Bolsista PROEX/CAPES no Mestrado e Doutorado; Membro do Grupo de Pesquisa “Estado e Constituição” e da Rede Interinstitucional de Pesquisa “Estado e Constituição”, registrado junto à FDV/ES e ao CNPQ; Professor Adjunto I do Departamento de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado - da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Líder do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos do Comum (NEC) registrado junto à UFSM/RS e ao CNPQ; Especialista em Direito: Temas Emergentes em Novas Tecnologias da Informação e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA).

das lutas cosmotécnicas, no sentido de que não seria mais possível pensar e constituir um projeto cosmopolítico a não ser a partir das mesmas. Para tanto, o que se propõe, a partir dos limites e crises do Estado e do constitucionalismo que o acompanha, buscar a construção de projetos cosmopolíticos através do redimensionamento do constitucionalismo, proposto isso no trabalho pelo viés do comum e dos direitos humanos, é imprescindível constituir o comum para além dos limites do constitucionalismo – estatalista ou não – pois, a constituição do comum na atualidade se dá em um campo em disputa por práticas tecnopolíticas através de lutas cosmotécnicas e processos de insurreição, tendo como pano de fundo os impactos das globalizações neoliberais e da disrupção da era digital.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo, Direitos Humanos, Insurreição, Era Digital, Lutas Cosmotécnicas.

### **Abstract**

The purpose of this article is to understand the transition from a constitutionalism of the common – already proposed previously – to the field of cosmotechanical struggles, in the sense that it would no longer be possible to think and constitute a cosmopolitical project except from them. To this end, what is proposed, based on the limits and crises of State and the constitutionalism that accompanies it, seek the construction of cosmopolitical projects through the resizing of constitutionalism, proposing this in the work from the perspective of the common and human rights, it is essential constitute the common beyond the limits of constitutionalism – state-based or not – since the constitution of the common today takes place in a field in dispute over techno-political practices through cosmotechanical struggles and processes of insurrection, against the backdrop of the impacts of globalization neoliberalism and the disruption of the digital age.

**Keywords:** Constitutionalism. Human rights. Insurrection. Digital age. Cosmotechanical fights.

### **Introdução**

O presente trabalho preocupa-se em buscar desvendar a crise do constitucionalismo a partir das fragilizações pelas quais passa o Estado contemporaneamente, numa ótica de relativização da sua força e de esvaziamento do constitucionalismo clássico preso a ele, apesar de, às vezes, parecer exatamente o contrário ou, no mínimo, uma certa situação intermediária,

na qual este mesmo Estado “ressurge das cinzas”, com o intuito de (re)constituir espaços adequados para a produção e promoção dos direitos humanos, tomando emprestado um novo referencial contido na idéia de “comum”.

Aquela primeira tendência dá-se a partir do esboroamento das formas e institucionalidades clássicas da estatalidade, rompidas por um ritmo de diálogos e relações globais/mundiais que se dão ao arrepio, em paralelo ou em contradição, à ordem estatal-constitucional como posta desde os limites do Estado-Nação, em especial em razão de sua delimitação espacial como territorialidade – o “fim da geografia” (Bolzan de Moraes 2015) – muito a reboque dos processos de globalização neoliberal inaugurados nas últimas décadas do Século XX, potencializados pela Revolução da Internet e a passagem à “era digital”, com a disrupção promovida pelas novas tecnologias da informação e comunicação (NTICs) e tecnologias de inteligência artificial e aprendizagem de máquina, impondo, também, uma desconstrução da “geografia institucional” (Bolzan de Moraes 2017; Bolzan de Moraes 2018) característica da Estado (Liberal) de Direito.

Assim, Estado (Liberal) de Direito, constitucionalismo e direitos humanos se apresentam como ambiente privilegiado para a reconstrução deste debate, seja por seu próprio histórico, seja porque passam são fortemente impactados pelos processos de globalização, desterritorialização e virtualização, seja na sua contedusítica, nas condições e possibilidades de e para o seu reconhecimento e concretização, bem como também, para além, enquanto conteúdos de processos de luta e insurreição.

Diante de tais circunstâncias – este “momento de incertezas” (este “interregno” ao estilo gramsciano) pelo qual passa a organização estatal em sua forma e conteúdo –, busca-se apontar alguns caminhos possíveis, sendo importante propor novas formas de compreensão do estatualismo e do constitucionalismo, como a construção de um “Constitucionalismo Comum-Mundial” que, não se encerra mais nos limites do Estado Nacional, mas o transborda justamente pelo conteúdo de luta dos e pelos direitos humanos, buscando expressar não apenas o caráter transcendente destes, mas que permita constituir-se em um ambiente adequado para o seu tratamento – proteção e promoção –, e sendo condição de possibilidade para que os sujeitos historicamente excluídos dos processos e formas institucionais tenham esses mesmos direitos como meio de luta para além deles próprios, ainda mais, considerando, como anotado antes, a disrupção tecno-digital em curso.

Para dar conta deste projeto, se inicia com uma espécie de retrospectiva em torno ao tema das “crises do Estado Constitucional” e as perspectivas que se abrem entre “pessimistas” e “otimistas”, para, na sequência, retomar a possibilidade de uma identidade constitucional comum a partir dos direitos humanos como condição de possibilidade para se constituir um projeto

cosmopolítico e, criticamente, pensar a sua (in)suficiência em “tempos sombrios” – lembrando Hannah Arendt -, para propor, como fechamento, a constituição de um novo projeto cosmopolítico desde a dimensão das lutas cosmotécnicas e dos processos de insurreição que abalam as estruturas institucionais do Estado e do constitucionalismo.

E, assim, justifica-se a identidade deste escrito, pela intersecção de dois projetos de pesquisa institucionais. Um, sob a coordenação do primeiro autor, líder do Grupo de Pesquisa CNPq “Estado e Constituição (GEPE&C)”, no qual se desenvolvem as temáticas ligadas às crises do Estado e do constitucionalismo, tendo como eixo os impactos dos deslocamentos promovidos pela globalização neoliberal e, mais recentemente, pela disrupção tecnológica, patrocinado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Outro segundo, coordenado pelo segundo autor, líder do Grupo de Pesquisa CNPq Núcleo de Estudos do Comum (NEC/UFSM) intitulado “Tecnopolítica(s), Produção de Subjetividade e Constituição do Comum” busca articular justamente a produção de subjetividades na era do capitalismo digital-cibernético, a partir dos arranjos tecnopolíticos – sejam de resistência e insurreição, sejam de controle, expropriação, exclusão e extermínio – no caminho de pensar e constituir o Direito e os direitos humanos enquanto tecnopolíticas de combate, no intuito de possibilitar a constituição do comum enquanto prática, sujeito e modo de produção. Ambos os grupos de pesquisa, fazem parte da Rede de Pesquisa “Estado e Constituição” (REPE&C).

## 1. A crise do constitucionalismo estatal(ista)

As “veias abertas” – parafraseando Eduardo Galeano - pela modernidade tomaram novos rumos com o passar do tempo e o devir histórico de lutas, conquistas e perdas.

Apesar de as revoluções modernas terem erguido um novo paradigma de sociabilidade e promovido o surgimento de novas classes sociais, agires e práticas os lugares de fala e as relações de poder não se modificaram muito. Apesar da desterritorialização e virtualização promovidas pela globalização e pela digitalização, peculiares às décadas finais do Século XX e potencializadas neste Século XXI, quando as proximidades se tornaram cada vez mais uma possibilidade real, não houve, de fato, uma mudança significativa na estratificação social, que foi maximizada em termos econômicos, sequer nas interações possíveis advindas com as conexões tornadas possíveis pelas NTICs, em particular com as plataformas de relacionamento inauguradas nas primeiras décadas do novo milênio.

Dito de outro modo, por hora, percebe-se que tais transformações não foram capazes de propor, muito menos produzir, um rearranjo de tal desenho político-social-econômico. Ao contrário, há uma agudização destes desníveis, seja pela desconstrução de conquistas, seja pela concentração e acumulação exponencializada, seja, por fim, pela produção de deslocamentos de alta intensidade que desconstróem o modelo político-jurídico paulatinamente construído e reconstruído nos últimos dois séculos.

A estatalidade moderna, alicerçada na tríade poder soberano-território-povo, em sua forma, serviu como ambiente para a construção do projeto revolucionário anti-absolutista liberal, para nele instalar os conteúdos característicos do constitucionalismo moderno, tal como a fórmula Estado (Liberal) de Direito, no qual os direitos humanos, como direitos fundamentais, ocupam espaço privilegiado como pauta dinâmica de reconhecimento de conteúdos peculiares à dignidade humana, em um primeiro momento apenas como liberdades em face do poder (Bolzan de Moraes 2011), tratando do que pode ser identificado como “questão individual”.

Essa forma estatal moderna – Estado – traz consigo uma perspectiva de proteção do homem-sujeito individual com um potencial transformador que vislumbra o indivíduo enquanto possibilidade de continuidade político-jurídico-social, sujeito peculiar à fórmula do liberalismo político-jurídico-econômico. Ou seja, uma subjetividade limitada desde a racionalidade moderna, e das características biográficas que compõem esse homem em sua humanidade – um sujeito branco, varão, burguês e proprietário.

As novas perspectivas trazidas com a estatalidade liberal demonstram a articulação de um modelo estatal soberano interna e externamente, que se vincula ao “homem moderno (indivíduo)”, construindo uma espacialidade percebida territorialmente e uma temporalidade apreendida racionalmente, as quais dão forma a um Estado abstratamente considerado e difundido como “instituição universal e atemporal” (Bolzan de Moraes 2011)<sup>4</sup>.

Por isso, a marca que fica registrada é a de uma *reductio* em torno à centralidade do poder político, da autoridade pública, seja como risco de desbordamento, seja como lócus de proteção e promoção, sobretudo quando, na sua historicidade acabam por incorporar novos conteúdos. Primeiro de igualdade, constituindo os direitos econômico, sociais e culturais, os quais ainda dialogam adequadamente com a perspectiva de um poder soberano e delimitado espacialmente.

Nessa trajetória, inaugura-se uma era de socialização dos modos de vida, em que, do isolamento do indivíduo liberal-burguês em seu espectro de liberdade (formal), passa-se para a demanda por atendimento de anseios políticos,

<sup>4</sup> E isto tudo reunido – história, geografia e (pretensão à) universalidade – dão ensejo a se pensar o Estado como mais uma instituição própria do pensamento colonial.

jurídicos e sociais de uma sociabilidade que se manifesta de outra forma – não mais pelo “isolacionismo formal”, mas, agora, pelo “compartilhamento de destinos” com o reconhecimento da “questão social”. Assim, surge a forma, qualificada pelo “social”, do Estado (Liberal) de Direito, abarcada por um desejo de reestruturação e substancialização do aparato estatal no caminho de garantias e concretização de desejos coletivos.

Com esta estatalidade transformada materialmente, agrega-se um componente de solidariedade aos desideratos do aparelho estatal. O modelo concebido pelo Estado (Liberal) Social de Direito traz em si uma ideia de “comunidade solidária”, entendida como o dever, pelo poder público, de incorporar todos os grupos nessa multiplicidade de benefícios sociais estendidos à sociedade contemporânea. Ainda assim nesse momento, processos históricos de exclusão como o colonialismo e os seus vários desdobramentos deixam de fora do arranjo político-jurídico e de suas estruturas institucionais um grande número de sujeitos tratados apenas como “pacientes” desse projeto estatal-constitucional.

Esta perspectiva solidária, a qual reveste o ideário da estatalidade de modelo social, é substitutiva, ou, melhor, englobante da soberania no bojo de possibilidades de se superar as desigualdades e angariar a promoção do bem-estar social como um benefício compartilhado. (Bolzan de Moraes 2011). E, sem dúvida alguma, mesmo com as suas hoje reconhecidas limitações (Bolzan de Moraes 2018), é uma passagem importante rumo a um projeto político-jurídico-econômico-social capaz de debelar algumas das desigualdades que permearam a estatalidade de modelo liberal, em que pese no sentido de manutenção de um modelo.

Em meio a essas transformações o Estado (Liberal) de Direito – seja Mínimo ou Social – passa por desafios que o colocam numa posição de protagonismo e, ao mesmo tempo, de defasagens, jogando-o de uma lado a outro em meio a uma sociabilidade desejosa de “mais” e do “novo” e a uma estruturação político-administrativa que ainda se percebe densa, homogênea e circunscrita espaço-temporalmente, demarcada por um cerne econômico restritivo – o capitalismo. E, mais ainda, uma forma que ainda mantém as diferenças coloniais produtoras de políticas de expropriação, exclusão e extermínio no seio desse projeto estatal-constitucional – seja liberal clássico (mínimo), seja liberal social.

Na sequência, vislumbra-se, como uma nova fase, um cenário de agudização da mutabilidade desse “corpo estatal”, sobretudo quando se passa a conviver com a contemporaneidade e todos os seus riscos, perigos e... desafios, explicitados pela emergência da *questão ambiental*, já no correr do Século XX, quando se apresenta o problema da descontinuidade entre Estado territorializado e crise ambiental desterritorializada.

A inauguração desta *questão ambiental* torna evidente a disfuncionalidade do modelo de autoridade pública moderna, para além de maximizar o desconforto intrínseco com o seu núcleo económico, o capitalismo.

Nesse caminho, quando, na atualidade, a questão ambiental cada vez mais se torna uma realidade materializada nas catástrofe climática, na degradação do meio-ambiente, no tratamento da natureza como mercadoria – uma *commoditização* da natureza -, na compreensão dos sujeitos não-humanos como não sujeitos e na desconsideração de outras cosmovisões constituidoras de outros mundos possíveis, as limitações desse modelo estatal-constitucional tornam-se cada vez mais evidenciadas. Latour (2020) aponta esse contexto como de modificação em torno de um processo crescente de desregulamentação que corrobora o que se denomina de globalização como um projeto trágico, que vai desaguar em uma explosão das desigualdades. Nesse ponto, a questão ambiental é central no entorno da materialização do que o autor denomina de um “Novo Regime Climático”.

E, no avançar do Século XX, a nomeada, por alguns, Quarta Revolução Industrial, alicerçada na transição tecnológica disruptiva, faz emergir a atual *questão digital* – antes denominada *questão informacional* (Bolzan de Moraes 2018), quando, então, para além da desconexão com a territorialidade, produz-se uma nova ambiência com a virtualização das relações sociais e, conseqüentemente, a produção de novas subjetividades, para além da contradição com muitos dos fundamentos próprios da fundação do Estado “Liberal” de Direito e seu constitucionalismo (Bolzan de Moraes 2018).

Aqui, com apoio em Morozov (2018), é importante deixar claro que quando se fala em *questão digital* não se pretende reduzir tal à questão tecnológica, a partir da banalização da discussão entre desenvolvimento tecnológico ou a perspectiva de impedi-lo, mas sim, se toma em conta toda a complexidade do tema, que para além de ser circunscrita à inovação técnica, é questão econômica, política, social e jurídica.

Nesse ponto, pode-se ter claro que se conflagra mais uma afetação da sistemática, lógica, forma e estrutura do Estado e do constitucionalismo que o acompanha, e, se é possível falar na *questão digital*, essa surge no contexto do que Santos (2003) vai chamar de “virada cibernética”, que é responsável direta pela união indissociável, no momento atual, entre capitalismo e tecnologia, em que a dimensão da técnica apreça na relação sensível entre organismos diversos nas dinâmicas humano-humano, humano-máquina, máquina-máquina e máquina-humano. Ainda é importante referir Tiqqun (2018) para quem a cibernética organiza um mundo autônomo em que engendra-se o projeto político do capitalismo cibernético que o acompanha, constituído a partir de uma maquinaria binária instituída pelo “Império” e que dá forma à uma

máquina de guerra mundial materializada como guerra contra os indesejáveis pelo capital, constituindo o que denomina de “hipótese cibernética”.

Este quadro, apenas resumido, evidencia como a forma Estado, bem como o conteúdo Estado Constitucional, como Estado (Liberal) de Direito, em todas as suas versões, se confronta com *crises* (Bolzan de Moraes 1996; Bolzan de Moraes 2011)<sup>5</sup>, as quais levam a este momento de *interregno*, quando os arranjos político-institucionais já não são capazes de responder às novas interrogações e, ao mesmo tempo, ainda não se tem um novo desenho de autoridade compatível com as exigências desta *era digital*.

Muito embora a soberania permaneça adstrita à ideia de insubmissão, independência e de poder supremo juridicamente organizado, deve-se atentar para as novas realidades que impõem à mesma uma série de matizes, transformando-a por vezes, se não a desconstruindo, apontando para uma transição paradigmática da teoria jurídica contemporânea (De Julios-Campuzano 2010), expondo, assim, os desafios do constitucionalismo em tempos de globalização (De Julios-Campuzano 2009).

Nesse cenário o aceite de determinadas novas condições “do jogo” torna-se um verdadeiro ato de soberania estatal – mesmo com seu caráter contraditório –, uma vez que implica em a estatalidade se colocar no “tabuleiro” de maneira decisiva em meio às reorganizações impostas pelo ambiente globalizado/vitualizado – pela “era digital” – onde estão presentes atores os mais variados e em permanente “competição”, deslocando a relação política-poder (Bauman; Bordoni 2015).

O que se percebe neste movimento é uma dispersão dos centros de poder<sup>6</sup>. Pode-se vislumbrar como que uma atitude centrífuga, de dispersão dos *loci* de produção decisória, seja no âmbito interno, seja no externo, se ainda possível separar estes dois ambientes, ainda mais quando da inauguração do capitalismo digital, alicerçado no poder concentrado das *Big Techs*.

O que se passa na atualidade são *interconexões* que não se dão mais somente pelos “braços estatais” clássicos: política, economia, direito, e por suas esferas de poder e atuação também clássicas. Este espaço, com a emergência da *questão digital*, na sequência da *questão ambiental*, é, cada vez mais, confrontado, quando não substituído por novas ambiências, novos atores e interfaces, já não mais restritas àquelas dos Estados Constitucionais, como Estado (Liberal) de Direito.

---

<sup>5</sup> No que tange a esse tema, cumpre acrescentar que esse ambiente de crise, desdobra-se em cinco esferas de análise: a crise conceitual, que se tratará mais detidamente; a crise estrutural; a crise constitucional; a crise funcional; e a crise política. Para maiores aprofundamentos, deve-se remeter o leitor à: (Bolzan de Moraes 2011).

<sup>6</sup> Para maiores aprofundamentos sobre essa questão no contexto do “Império” ver: (Hoffmam; Bolzan de Moraes 2022).

Diante deste quadro, apenas esboçado, importa buscar respostas novas – como diria S. Rodotà (2012) - que permitam não apenas revisitarem as construções político-jurídicas modernas mas, antes, repensem tais arranjos, com vistas a restaurar as utopias contidas nos projetos cosmopolitas, redefinidos pela perspectiva do “comum”.

## **2. O constitucionalismo e a construção de uma identidade constitucional comum enquanto projeto cosmopolítico: é suficiente?**

O constitucionalismo contemporâneo, como transformação do constitucionalismo moderno, em que pese, englobando modificações e redefinições materiais, formais e estruturais, enfrenta – ou segue enfrentando – uma série de *crises* – como antes referido - das quais padece um modelo que, embora, não esgotado, por demais tensionado em diversas direções. A instituição constitucionalismo e consequentemente a própria Constituição e a ordem constitucional são tensionadas cotidianamente seja pelo viés conteudístico, seja pelo viés de sua forma, a partir de vários polos de tensão que o impactam de algum tempo, levando a teoria constitucional e sua dogmática a pensar alternativas que sugerem formas multinível, interconstitucional, supranacional, global e, até mesmo, transconstitucional.

Os abalos à forma democrática, à posição dos direitos humanos, os novos atores globais no que toca à produção e aplicação do Direito<sup>7</sup>, os novos atores político-sociais que lutam por espaço na arena político-democrática<sup>8</sup>, ainda mais em um contexto de transição paradigmática promovida pela revolução tecnológica implementada pelas novas tecnologias, em especial pela viragem digital que lhe caracteriza, geram um deslocamento do constitucionalismo enquanto movimento e enquanto paradigma, pois, a sua forma tradicional não dá – pelo menos por hora e sob o modelo até agora desenvolvido – conta das complexidades e fluxos contemporâneos e seus conteúdos se confrontam com a disrupção tecnológica como um abalo sísmico naqueles clássicos – e.g. pricidade, igualdade etc – e uma enorme interrogação posta pelos problemas inerentes à *questão digital*.

Nesse movimento de abertura, que desloca os eixos do constitucionalismo como classicamente pensado e constituído, a Constituição que poderia e/ou deveria passar a ocupar o lugar central de formulação do Direito e dos direitos na sua base de conteúdo e de forma, sofre um deslocamento cada vez mais robusto no que tange à sua centralidade como ambiente de condensação da disputa política. E, nesse sentido, o constitucionalismo ligado diretamente ao Estado e limitado às dimensões institucionais deste não mais se basta, pois não

<sup>7</sup> Sobre esse tema remete-se novamente à: (Bolzan de Moraes; Hoffmam 2022).

<sup>8</sup> Sobre essa questão ver: (Hoffmam 2022).

consegue assumir e desempenhar seus papéis diante dos processos de disrupção e luta por direitos que caracterizam o nosso tempo.

Deste modo, como resposta tentada e assentada nas “velhas respostas, tanto emergem convergências nas tradições jurídicas que se conectam, quanto se percebe uma homogeneização jurídico-cultural, sob o risco de um imperialismo de tradições jurídicas hegemônicas ditadas pelo predomínio econômico que se converte em político-jurídico e cultural. Há, assim, pode-se dizer figurativamente, novo(íssimo)s constitucionalismos – como o nomeado “Novo” constitucionalismo latino-americano (NCLA) – ao lado de “velhos” constitucionalismos, bem como da ausência, parcial ou total, do mesmo.

Mas a questão que se coloca é a mesma: esses constitucionalismos velhos, novos ou novíssimos dão conta das questões políticas, jurídicas, econômicas e sociais da atualidade? Suficientemente e de maneira forte, por exemplo, atendem aos anseios dos direitos humanos, mesmo que, ainda, de maneira parcial, como historicamente tem acontecido?

Essas questões (não) são facilmente respondidas, sobretudo se tentadas enfrentar com as velhas soluções, pensadas para a *era analógica*.

Nesse sentido, pensar o constitucionalismo a partir desses limites impostos à ele próprio, não se basta mais, sequer pensar o constitucionalismo enquanto um projeto cosmopolítico mundial a partir dos direitos humanos como conteúdo central dessa ordem constitucional mundial é suficiente em tempos de disrupção (Bolzan de Moraes; Hoffmam: 2015). Na atualidade apenas a perspectiva de um projeto constitucional mundial comum a partir dos direitos humanos não satisfaz sujeitos nem processos de luta por direitos que estão fora do constitucionalismo em sua roupagem nacional-estatal.

Historicamente, o constitucionalismo se forma na modernidade sob uma lógica eurocêntrica, hegemônica e dominante, que retira dos seus limites um sem-fim de sujeitos e de direitos que não são percebidos dentro da cosmovisão europeia, branca, burguesa e liberal. E o processo de internacionalização do constitucionalismo desde os direitos humanos não é suficiente para constituir efetivamente uma “zona” ampla, plural e múltipla que o revigore, deixando para trás estas características e permita enfrentar as novas demandas por concretização e proteção dos direitos humanos, bem como pela constituição de outros tantos, inéditos até então.

Mesmo tendo-se em vista que os direitos humanos – sobretudo na contemporaneidade – têm um DNA múltiplo que os faz operar não só internamente e no âmbito interior do constitucionalismo estatalista, sendo condição de possibilidade para a construção de um arranjo constitucional comum, que extrapola o espaço institucional de proteção e concretização cunhado pelo Estado em sua territorialidade (geografia física) delimitada e seus parâmetros conteudísticos liberistas (geografia institucional). Essa nova

roupagem não produz um processo amplo de concretização e garantia universal dos direitos humanos.

Em que pese, compreender a conexão entre constitucionalismo, mundialidade e direitos humanos a partir do comum seja possível e seja um caminho desejado a ser trilhado, isso não mais é suficiente para efetivamente constituir o comum, ou, constituir um espaço-tempo constitucional comum a partir dos direitos humanos (Bolzan de Moraes; Hoffmam 2015). Até porque, constituir um “novo” constitucionalismo comum dos direitos humanos não é mais suficiente pelas limitações do próprio constitucionalismo, com a crise da geografia institucional que lhe caracteriza, sob o modelo de Estado (Liberal) de Direito, e a disrupção tecnológica promovida pela viragem técnica e a inauguração da *era digital*.

E, aqui, é importante deixar claro que não se desprestigia ou torna-se sem importância o constitucionalismo enquanto locus privilegiado de reconhecimento dos direitos humanos. O que se quer afirmar é que se ainda é possível pensar e buscar a constituição de um projeto cosmopolítico mundial e comum, não é apenas pelo viés do constitucionalismo que isso será concretizável, ou, até mesmo, não é a partir de um projeto constitucional que isso se tornará possível, seja por sua genética intrínseca, seja pelas novas demandas, seja, por fim, frente aos novos arranjos de poder que se constituíram com as transformações experimentadas desde meados do Século XX, em especial.

Pensar um projeto cosmopolítico comum e constituir o comum a partir de uma perspectiva cosmopolítica, e até mesmo constituir o que se pode denominar de “comumpolitismo” (Hoffmam 2019) só pode ser concretizado desde uma dimensão prática do comum enquanto um projeto imanente que não se restringe aos marcos institucionais do constitucionalismo seja estatalista, seja como um projeto mundial comum, mesmo que em consonância com a desconstrução promovida pela(s) globalização(ões) neoliberal(is) e a disrupção imposta pela era digital.

“[...] Para além dessa tarefa, é preciso também tomar para si a responsabilidade como ser vivo e lutar pela reapropriação das potências de criação e cooperação e pela construção do comum que dela depende” (Rolnik 2018: 89). Disputar o campo do constitucionalismo e de suas estruturas institucionais, agora é o mínimo que se pode fazer, pois o máximo está muito além dessa dimensão institucionalizada de “luta” por direitos.

Ademais, como bem aponta Teles (2018), a luta por direitos humanos para determinados sujeitos excluídos dos meios institucionais e da própria arena do constitucionalismo – o que parece se agravar com a viragem tecnológica -, é mais do que uma luta por direitos, é uma luta por um modo de vida e de viver. E são justamente esses sujeitos expostos à distribuição diferenciada e

diferida da precariedade (Butler 2019) que, sem acesso aos meios institucionais de busca pela concretização, proteção e garantia dos direitos humanos, impõem uma dimensão comum de luta e de pertencimento na interdependência das suas vidas e dos seus modos de vida e de viver.

Os limites do constitucionalismo e, conseqüentemente, de um constitucionalismo comum pela ótica dos direitos humanos, é desvelado pela cotidianidade da luta, pelos processos de resistência, por modos de existir, pela busca por mundos possíveis, pelos processos de insurreição contra a ordem posta pelo capitalismo digital global.

Para além do constitucionalismo, constituir o comum é um “trabalho” de cooperação, de partilha, é um estar-em-comum para constituir um outro mundo possível. Constituir o comum:

[...]é, portanto, o pacto de enfrentar o mundo em conjunto. É contar com as próprias forças como fonte de liberdade de cada um. Não é uma entidade que visa a si mesma: é um *laço qualitativo e uma forma de estar no mundo*. É um pacto, portanto, cujo efeito só poderia ser a implosão do monopólio burguês de todas as funções e de todas as riquezas, bem como do desenvolvimento da hegemonia estatal (Comitê Invisível 2016: 238).

E, se pode afirmar, da hegemonia constitucional, desde o ponto de vista de que só é legítima a luta por direitos, quando pelos caminhos institucionais postos pelo constitucionalismo. Teles (2018) é bastante claro ao afirmar que a legitimação e deslegitimação dos processos de resistência, luta e insurgência contra violações de direitos, bem como, pelos próprios direitos enquanto constitutivos de modos de vida, são proclamados desde um lugar privilegiado que legitima determinadas lutas e modos de vida, em detrimento de outras. Esse lugar privilegiado é justamente o aparato político-jurídico do constitucionalismo – estatalista ou não – que define como possível, lutar apenas pelas suas regras.

Nesse plano, para além do constitucionalismo e de um constitucionalismo comum dos direitos humanos que se possa pensar ou buscar construir, “qualquer movimento, qualquer encontro verdadeiro, qualquer episódio de revolta, qualquer greve, qualquer ocupação é uma brecha aberta na falsa evidência *desta vida* e mostra que uma vida *comum* é possível, desejável, potencialmente rica e alegre” (Comitê Invisível 2016: 248). Ou seja, o caminho do constitucionalismo e de se poder pensar e buscar constituir um projeto constitucional comum pela mirada dos direitos humanos e enquanto um projeto cosmopolítico não deve ser abandonado, mas não pode ser pensado como a única dimensão possível, pois, milhares de sujeitos, direitos e modos de vida não estão englobados no constitucionalismo, nem mesmo sob essa perspectiva mais ampla estrutural e contedística, o que já era presente na era analógica e agora se agudiza com os novos arranjos da *questão digital*.

Desde esse ponto é que busca construir e propor algo efetivamente novo. Desde as bases construídas até aqui, e da problemática desvelada sobre a relação dos marcos do estatualismo e do constitucionalismo tradicionais com determinados direitos e sujeitos, bem como, com as novas questões centrais que permeiam o nosso tempo propõe-se uma virada para pensar projetos cosmopolíticos a partir dos direitos humanos.

Em tempos de “virada cibernética”, hipótese cibernética, capitalismo digital global, entre outras denominações que são possíveis de se utilizar, é necessário e vital pensar projetos cosmopolíticos desde a *mirada* dos direitos humanos, pela perspectiva das lutas cosmotécnicas postas em andamento a partir de processos de luta e insurreição cotidianos que abalam desde dentro as estruturas corroídas da modernidade. É o que se passa a tratar.

### **3. Por um novo projeto cosmopolítico a partir da dimensão das lutas cosmotécnicas e dos processos de insurreição**

No caminho trilhado até o momento torna-se imprescindível compreender que, para além do próprio cosmopolitismo, e até do “comumpolitismo”, ou, então, como uma dimensão que os constitui, a atualidade é atravessada por lutas cosmotécnicas desde o apagamento de sistemas tecnológicos não apreendidos pelo capital – este capitalismo digital-cibernetico – como técnica e/ou tecnopolítica mais eficiente.

Nesse contexto, é necessário propor um projeto cosmopolítico que leve em conta essa dimensão tecnopolítica e cosmotécnica que irrompe como condição de possibilidade para construir e manter territórios para habitar, pensar formas de imaginar – mundos possíveis – e constituir modos de resistir e re-existir. Esse esforço somente será possível compreendendo a dimensão tecnopolítica e cosmotécnica que atravessa necessariamente tanto os processos de dominação, quanto os processos de luta e insurreição. Com efeito:

Pensamos a cosmotécnica não apenas como afirmação da tecnodiversidade (reconhecimento do caráter não abstrato-formal-universal de uma técnica), mas como a reivindicação de um fundamento ontológico que articula as técnicas, os saberes e as formas de vida, de maneira que uma cosmotécnica específica é indissociável dos modos de ser-conhecer-agir que lhe dão existência. A perspectiva cosmotécnica argumenta que toda tecnologia possui um fundamento ontológico. (PARRA: 2022, p. 344).

E, é justamente desde essa perspectiva que pensar sistemas tecnológicos, tecnopolíticas e lutas cosmotécnicas está necessariamente indissociável de pensar sujeitos, composições entre humanos, não-humanos, ainda que

humanos, seres espirituais, a natureza, territórios, cosmovisões e, logo, necessariamente, modos de vida e de viver, que um projeto cosmopolítico na atualidade não pode se dar limitado às margens do constitucionalismo e sua estrita institucionalidade.

Se o Comitê Invisível (2016) afirma que vivemos a era da tecnologia, e faz essa afirmação para apresentar um processo hegemônico e dominante de construção da tecnologia a partir do agenciamento das técnicas mais eficientes ao capitalismo digital-cibernético, é vital constituir o comum na prática das lutas cosmotécnicas e no engendramento de processos de insurreição face a essa maquinaria de controle, expropriação, exclusão e extermínio.

Por e para isso, o “local importa, o corpo importa, a posição do humano num cosmos importa, bem como os efeitos de sua ação. Uma prática política ontológica não é só uma nova forma de descrever um velho problema; ela é sobretudo uma forma de redesenhar” (Parra 2022: 345) estruturas, formas, instituições, paradigmas que são postos em xeque por esses movimentos de luta e insurreição.

Pensar um constitucionalismo comum dos direitos humanos não basta mais para abrir o jurídico, o social, o político e o econômico à outras cosmovisões possíveis que constituem mundos possíveis diversos do pensado e construído nas fronteiras do capitalismo global digital. Neste contexto “formações culturais, conceituais e jurídicas que organizaram por muito tempo a vida social são reorganizadas: relação tempo-espço, público-privado, trabalho e não trabalho, vivo e não vivo, etc” (Parra 2022: 346).

A partir de outras cosmovisões, porque não repensar a relação constitucionalismo e cidadão e constituí-la de outra forma, tentando responder às novas perguntas com novas soluções ou tentativas.

Sair do diagrama moderno-liberal-racionalista e constituir os sujeitos como compartilhantes (Santos 2023) em uma relação cooperativa e inventiva que permita criar mundos novos e, conseqüentemente, pensar projetos políticos, jurídicos, econômicos concretos, práticos que se deem a partir de corpos e potências que atuam em comum, e não atomizados pelo capital e a dinâmica da sociedade digital capitalística e digital.

Veja-se que Santos (2023) quando se refere às comunidades quilombolas aponta que nunca atravessaram para o lado do humanismo, e, por que não, podemos dizer do constitucionalismo e de todo o sistema engendrado desde a modernidade. E, ele salienta isso, não por negar a humanidade, mas por compreender que há uma incompatibilidade insolúvel entre ambos os “projetos” de mundo e ambas as cosmovisões. É possível, ainda com Santos (2023), a partir do que ele constrói sobre a globalização, afirmar que um projeto cosmopolita na trilha do constitucionalismo ainda que orientado pelo comum, é um projeto constituído no âmbito do eurocentrismo e na busca pela unicidade

guiado por um humanismo que estabelece diferenciações sobre quem é humano ou não, quem está ou será incluído e quem não o será, quem não pertence a essa “humanidade”.

Veja-se que constituir o comum a partir dessas premissas e desde fora de um projeto constitucional comum mundial e cosmopolita, implica reordenar uma ordem de coisas que está posta e no mais das vezes concebida como única possível.

Com Latour (2020) é preciso definir “terrenos de vida” a partir do momento que nos compreendemos como terrestres em uma relação de interdependência com outros terrestres que configuram um determinado arranjo vital, um cosmos, uma cosmovisão e um modo de vida que, nas palavras de Santos (2023), é “diversal” e orgânico, pois, produz territórios, vida, tecnopolíticas de coabitação e pertencimento, cooperação entre terrestres humanos e não-humanos. E, como afirma Latour (2020: 114) “é pouco provável que esse território coincida com uma unidade espacial clássica, jurídica, administrativa ou geográfica. Muito pelo contrário, suas configurações vão atravessar todas as escalas de espaço e de tempo”.

E, é nesse caminho que constituir o comum não é e não pode ser compreendido como o acesso a um comum qualquer, mas sim, como colocar em prática, na imanência pela potência de vida dos terrestres, um modo de vida comum entendido como a elaboração de uma relação comum com o que não é propriedade e não pode ser apropriado, ou seja, antes de qualquer coisa, o mundo (Comitê Invisível 2016).

Na trilha proposta por Tiquun (2019) o comum se constitui então como uma afetação de corpos e potências, uma afetação como experiência corpórea e carnal anterior a toda e qualquer decisão, o que implica dizer que o comum simplesmente se constitui, se “faz-comum”.

A constituição do comum enquanto sujeito, modo de produção, e/ou campo prático-cotidiano é a relacionalidade de corpos em movimento com o mundo que os faz devir corpo, devir potência, pois, o comum só é possível na conexão dos corpos, e dos corpos com o mundo, com o não humano, com outros que humanos (Moraes 2021), na coexistência ativa desses mundos possíveis, de dispositivos e sujeitos humanos ou não.

Nesse contexto, pensar, propor, constituir o comum nesse momento é constitui-lo como insurreição, revolução, rebelião, pois “o motim organizado pode produzir o que esta sociedade é incapaz de engendrar: laços vivos e irreversíveis” (Comitê Invisível 2017: 15).

Romper com essa malha de aparatos técnicos e políticos que gerenciam e exploram o comum, bem como, distribuem desigualdades e violências é vital para a conformação de possíveis, de outras possibilidades políticas, sociais, econômicas e jurídicas, posto que, a constituição de um outro campo social a

partir do comum, é central nessa perspectiva de resistir e romper, insurgindo-se contra o biopoder “imperial”.

Esse movimento de ruptura de acordo com Hardt e Negri (2018) constitui-se a partir de uma mirada contra-soberana, ou seja, desde a possibilidade e necessidade de se pensar poderes, lideranças, e práticas não ligadas à soberania, mas sim, ativadas pela “multidão” que constitui o comum e deve orientar as formas de organização e as tomadas de decisão.

Nesse caminho, é importante deixar bastante claro que essas formas de organização e liderança surgem contra-soberanamente com as próprias capacidades e saberes organizacionais que as próprias singularidades já possuem, e que marcam a forma *multitudo*. Como deixam claro Hardt e Negri (2018, p. 42) “qualquer forma de resistência e de afirmação da liberdade do povo dependem inteiramente do poder da inventividade subjetiva, sua multiplicidade singular, sua capacidade de (por meio das diferenças) produzir o comum”, e essa inventividade é mundana, é da rua, é cotidiana, é constitutiva de mundos que rompem com a única possibilidade assujeitadora do capital.

Nas palavras de Moraes (2018: 10) é o que se relaciona como uma capacidade urgente de:

[...] elaborar e organizar nossas tecnologias de fazer mundos, de possibilitar modos de vida dissidentes e é isso que vai nos implicar, criar pertencimentos. Também tem a ver com uma “política do meio”: no sentido de ser fortemente ancorada no meio em que se encontra, localizada e aberta a ser atravessada por um ecossistema vivo de reflexões, problemas, implicações, e não guiada por uma resposta exterior fundada na autoridade.

A “forma comum”, os movimentos da “multidão”, nascem de novas tecnologias de fazer mundo, de fazer novos mundos, de escrever novas gramáticas, de gerar novas possibilidades imaginativas, de constituir novos espaços e novos tempos, de “em-comum” constituir futuros comuns possíveis, herdando potências que se perfazem na diferença e não na unidade. É a “produção do que seria uma coletividade fundada pelo cuidado e interdependência que pudesse sustentar uma prática comum de isolamento e apoio mútuo” (Moraes 2021: 29) que desestrutura os modos sacrificiais de vida do capitalismo colonial predatório e financeiro que nos engloba indistintamente.

Essa “forma comum” é o que ativa a Primavera Árabe, o movimento Occupy, inclusive, para alguns, o junho de 2013 no Brasil, e tantos outros movimentos globais anticapital e anterglobalização, mas é também, o que ativa – e é ativado – enquanto novas tecnopolíticas comuns, as escolas, as praças, os quilombos, as comunidades indígenas, as comunidades ribeirinhas, os coletivos urbanos – feministas, pretos, quilombolas, LGBTQIA+, entre

outros –, as ocupações urbanas, os assentamentos rurais, constituindo a forma e a força comum.

Veja-se que há um ciclo de lutas cosmotécnicas que muito mais do que mobilizar instituições – o constitucionalismo –, mobilizam histórias, vivências e potência na luta por direitos e por poder viver.

Como aponta Moraes (2021), o comum não se constitui em formas prontas e acabadas, nem em instituições transcendentemente ordenadas pela construção abstrata de “universalidades humanas” como se pode dizer que ocorre com o constitucionalismo. Podemos afirmar que desde a perspectiva de Stengers (2019), o comum deve se fazer desde dentro da luta, em um modo inseparável de luta, para que seja possível a constituição de algo novo, a percepção de novos mundos, novas formas de imaginar, novos territórios para habitar, e novos modos de existir e de resistir insurgindo-se, revoltando-se, amotinando-se.

Esse processo, de constituição do comum pela e na revolta, na subversão, na insurreição, é sem dúvida alguma também um processo de choque contra as formas jurídicas dominantes. Contra um dado direito ainda burguês, proprietário, branco e varão, contra a forma propriedade, e, assim, contra o regime do privado e do público, contra um sujeito de direito dado a priori sobre o qual o direito lança os seus efeitos – para o bem e para o mal –, contra uma dada forma constitucional, contra um dado projeto de democracia, ou seja, contra um sistema jurídico que está ligado intrinsecamente ao sistema de produção capitalista.

Será nesses regimes possíveis do comum, nesses espaços-tempos cooperativos, nesses territórios coletivos que são as comunidades quilombolas, as comunidades indígenas, as comunidades ribeirinhas, as multidões em assembleia, os coletivos urbanos em movimento, os assentamentos rurais, as ocupações, que “chegamos no exato momento de experimentar e fabricar, ainda que de forma precária, outras formas de existência” (Moraes 2018: 11). E, sem qualquer dúvida, expor-se em assembleia, movimentar-se no espaço urbano, ocupar, viver e existir de outras formas, como aponta Butler (2018) é sim, no mais das vezes, entregar-se à distribuição desigual da precariedade, e colocar-se em risco pela violência pública ou privada que o capitalismo e o próprio Estado constitucional lança sobre as resistências, revoltas e insurreições do comum.

O que se quer e se pretende é constituir o comum socialmente enquanto expressão de mundos compartilhados, de existências plurais, de sujeitos múltiplos na sua singularidade, de territorialidades, de cuidados, afetos, magias, contatos, experiências, desejos, sexos, relações, potências, de corpos que habitam e se movimentam, que se chocam, que discordam, mas dialogam, compartilham e criam mundos possíveis, mundos habitáveis, mundos vivíveis. É justamente essa dinâmica que condiciona o comum ao cotidiano, à invenção,

à mudança, à dança e aos ritmos de corpos que a cada novo amanhecer se realinham e compartilham o novo na materialidade da existência humana que é ao mesmo tempo precária e vulnerável, mas é possível e viva.

E, embora, não seja suficiente – nem necessário – é a partir desses movimentos e desses processos que poderá ser possível dar forma a um novo constitucionalismo orientado pelo comum nas trilhas que apontam os direitos humanos, e pelas exigências de humanidade dos sujeitos sem distinção. Um constitucionalismo comum dos direitos humanos enquanto projeto cosmopolítico é desejável e pode ser possível, no entanto, não é e nem pode encerrar em si a experiência latente e cotidiana do comum e de lutar pelo comum.

Uma resposta tentada que pode contribuir para pensar o novo da *era digital* na diversidade do comum.

## Conclusão

O que se pretendeu com o presente texto foi o desvelamento do desassossego provocado por uma nova ordem de acontecimentos que ressignifica o mundo em escala global e a partir de um ponto de referência único, totalitário e totalizador, mas que, ao mesmo tempo e por vias oblíquas, permite uma *outra* apropriação. Uma *apropriação alternativa*, de ruptura (profanação, no sentido de Giorgio Agamben) que se deixe tocar por possibilidades outras.

O sistema mundo capitalístico-neoliberal-colonial – e seus “jogos de cassino” como mostra Avelãs Nunes – e, agora, digital, conforma os padrões culturais, sociais, econômicos, políticos e jurídicos em uma ordem de submissão e subalternidade que sugere uma nova experiência de colonização do mundo, mas não de um mundo desconhecido a ser “descoberto” – conquistado – mas sim, do mundo já constituído, que já tem forma, e essa é a forma do paradigma capitalístico-neoliberal-colonial e, contemporaneamente, digital.

Dessa forma, a partir do dismantelamento do Estado, envolto em crises, opera-se uma perda da força e do papel vinculativo e de produção de sentidos da Constituição, deixando os direitos humanos, no particular, submetidos aos dissabores das globalizações neoliberais exponencializadas pela viragem tecnológica da era digital.

Nesse passo, o projeto constitucional-estatalista não dá mais conta das complexidades, e, principalmente das lutas por direitos e processos de insurreição contemporâneos, pois estes, invariavelmente, derivam de outras cosmovisões que engendram outros mundos possíveis, e, conseqüentemente, constituem formas de vida e de viver que historicamente não foram, e seguem não estando abrangidas pelo constitucionalismo-estatalista, sequer em suas reinserções geográficas – multinível, interconstitucionalidade, supraconstitucionalidade,

transconstitucionalidade, global (da Terra, como sugerido por L. Ferrajoli (2022)).

Porquanto, pensar, e, para além, constituir um projeto cosmopolítico a partir de um constitucionalismo mundial dos direitos humanos como apontamos, ainda que se pretenda e seja um desejo legítimo, e até mesmo necessário, sem dúvida alguma é insuficiente na realidade que se apresenta. Logo, se é possível e necessário imaginar e constituir esse novo paradigma enquanto um projeto cosmopolítico, o mesmo não pode se dar apenas pelos seus vieses institucionais diretamente relacionados ao constitucionalismo-estatalista e comprovadamente insuficiente – ainda, que não possa, não deva ser e não esteja sendo, aqui, desconsiderado, mas pensado crítico-reflexivamente, na busca, como dito antes, de novas respostas, sobretudo com as emergências do capitalismo digital – de vigilância, como nomeia S. Zuboff (2019).

Nesse ponto, para além de se propor a construção de um constitucionalismo comum dos direitos humanos, alicerçado em uma identidade constitucional comum e que constitua um projeto cosmopolítico abrangente, em verdade o presente texto propõe sobretudo, constituir o comum desde uma mirada não estatalista, não constitucional, e não institucional – pelo menos exclusivamente, que signifique, por fim, forjar uma estratégia de resgate de um projeto de bem-estar comum, inclusive tomando em mãos usos comuns da e para a tecnologia.

Para constituir o comum é imprescindível partir dos processos de luta e insurreição que se dão na imanência a partir da potência de sujeitos historicamente expropriados, excluídos e exterminados, como portadores, também eles, de projetos disruptivos, no sentido de interromper o seguimento normal, romper, alterar e, assim, propor um novo comum.

A constituição do comum é um processo cotidiano, aberto, que tecnopoliticamente em tempos de capitalismo digital-cibernético se dá no horizonte das lutas cosmotécnicas orientadas por cosmovisões diversas-disruptivas que constituem mais do que formas de vida e de viver, mundos possíveis. Há uma dimensão inescapável de um projeto comum que parte dos direitos humanos, que é entendê-los não apenas na sua perspectiva institucional, como também enquanto tecnopolítica de combate que informa as lutas cosmotécnicas e os processos de insurreição que tornam possível constituir o comum, e pensar e constituir, quem sabe um novo projeto cosmopolítico no campo de um constitucionalismo comum dos direitos humanos.

Apesar de sua dimensão prospectiva, tal proposta permite uma leitura transversal de um fenômeno que nos foi apresentado como homogêneo, totalizador e inexorável. Mas, que, profanado por outras cosmovisões a partir das lutas tecnopolíticas e processos de insurreição, pode deixar portas abertas para – trazendo José Saramago, em *Caim* - um *outro presente*, para outros mundos possíveis e, para um outro futuro.

## Referências:

- Bauman, Zygmunt; Bordoni, Carlo. *Stato di crisi*. Torino: Einaudi. 2015.
- Bolzan de Moraes, Jose Luis. Estado e Constituição e o fim da geografia. In: STRECK, Lenio Luiz; Rocha, Leonel Severo; Engelmann, Wilson (Org). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS*. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 69-82.
- Bolzan de Moraes, Jose Luis. O fim da geografia institucional do Estado. In: Streck, Lenio Luiz; Rocha, Leonel Severo; Engelmann, Wilson (Org). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 77-98.
- Bolzan de Moraes, Jose Luis. O fim da geografia institucional do Estado. A ‘crise’ do Estado de Direito In: Bolzan de Moraes, Jose Luis (Org). *Estado & Constituição. O ‘fim’ do Estado de Direito*. 1 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- Bolzan de Moraes, Jose Luis (Org). *Estado & Constituição. O ‘fim’ do Estado de Direito*. 1 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- Bolzan de Moraes, Jose Luis. O Estado de Direito Confrontado pela Revolução da Internet!. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. v.13, p.876-903, 2018.
- Bolzan de Moraes, Jose Luis; Hoffmam, Fernando. Por Uma Identidade Constitucional “Comum”. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. Itajaí, v. 20, n. 3, p. 860-884, set./dez. 2015.
- Bolzan de Moraes, Jose Luis. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- Butler, Judith. *Corpos Em Aliança e a Política das Ruas*: notas para uma teoria performativa de assembleia. Tradução: Fernanda Siqueira Miguens. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- Butler, Judith. *Vida Precária*: os poderes do luto e da violência. Tradução: Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.
- Comitê Invisível. *Aos Nossos Amigos*: crise e insurreição. Tradução: Edições Antipáticas. São Paulo: N-1, 2018.
- Comitê Invisível. *Motim e Destituição, Agora*. Tradução: Vinícius Nicastro Honesko. São Paulo: N-1, 2017.
- De Julios-Campuzano, Alfonso. *Constitucionalismo em tempos de globalização*. Tradução: José Luis Bolzan de Moraes; Valéria ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

- De Julios-Campuzano, Alfonso. *La transición paradigmática de la teoría jurídica: el derecho ante La globalización*. Madrid: Dykinson, 2010.
- Ferrajoli, Luigi. *Per Una Costituzione della Terra. L'umanità al bivio*. Roma: Feltrineli. 2022
- Hardt, Michael e Negri, Antonio. *Comune*. Oltre il privato e il pubblico. Milano: Rizzoli. 2010
- Hardt, Michael; Negri, Antonio. *Assembly: a organização multitudinária do comum*. Tradução: Lucas Carpinelli; Jefferson Viel. São Paulo: Politeia, 2018.
- Hoffmam, Fernando. *Do Cosmopolitismo ao “Comumpolitismo” enquanto um Novo Ambiente para os Direitos Humanos na Era do Império*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- Hoffmam, Fernando. Os coletivos como sujeitos multitudinários na perspectiva de uma democracia radical e constituinte / The collectives as multitudinous subjects in the perspective of a radical and constituent democracy. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 781–807, 2022.
- Hoffmam, Fernando; Bolzan de Moraes, Jose Luis. A Construção de Uma Nova Normatividade “Imperial” e o Papel do Constitucionalismo no Contexto do “Império”. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 27, n. 2, p. 429-451, abr./ago. 2022.
- Kleba, John; Cruz, Cristiano; Alvear, Celso (Orgs.). *Engenharias e outras práticas técnicas engajadas: diálogos interdisciplinares e decoloniais*. Campina Grande: EDUEPB, 2022.
- Latour, Bruno. *Onde Aterrar? Como se orientar politicamente no antropoceno*. Tradução: Marcela Vieira. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.
- Moraes, Alana. Contato e Improvisação: o que pode querer dizer autonomia?. *Cadernos IHU Ideias*, São Leopoldo, Ano 16, Nº 268, Vol. 16, p. 1-20, 2018.
- Moraes, Alana. Neoxtratativismo, Guerra de Mundos, e Hegemonia Cibernética: como nos tornamos um laboratório pandêmico? *Revista PimentaLab – É Isso o futuro?*, São Paulo, Vol. 1, p. 26-41, abril, 2021.
- Parra, Henrique. Da tecnopolítica às lutas cosmotécnicas: dissensos ontoepistêmicos face à hegemonia cibernética no Antropoceno. In: Kleba, John; Cruz, Cristiano; Alvear, Celso (Orgs.). *Engenharias e outras práticas técnicas engajadas: diálogos interdisciplinares e decoloniais*. Campina Grande: EDUEPB, 2022.
- Rolnik, Suely. *Esferas da Insurreição: notas para uma vida não cafetinada*. São Paulo: N-1, 2018.
- Santos, Antônio Bispo dos. *A Terra Dá, a Terra Quer*. São Paulo: UBU; PISEAGRAMA, 2023.

- Santos, Laymert Garcia dos. A Informação Após a Virada Cibernética. In: Santos, Laymert Garcia dos; *et al* (Orgs). *Revolução Tecnológica, Internet e Socialismo*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.
- Santos, Laymert Garcia dos; *et al* (Orgs). *Revolução Tecnológica, Internet e Socialismo*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.
- Saramago, José. *Caim*. São Paulo: Cia. Das Letras. 2009
- Stengers, Isabelle. Pragmáticas y Fuerzas Sociales. Tradução: Luis Antonio Ramirez Zuluaga. *Boletín de Antropología*, Medellín, Vol. 34, N°. 57, p. 222-231, 2019.
- Streck, Lenio Luiz; Rocha, Leonel Severo; Engelmann, Wilson (Org). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS*.1 ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- Streck, Lenio Luiz; Rocha, Leonel Severo; Engelmann, Wilson (Org). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- Tiqun. *La Hipótesis Cibernética*. Tradução: Raúl Suárez Tortosa; Santiago Rodríguez Rivarola. Madrid: Acuarela Libros; Machado Grupo de Distribución, 2018.
- Tiqun. *Contribuição Para a Guerra Em Curso*. Tradução: Vinícius Nicastro Honesko. São Paulo: N-1, 2019.
- Zuboff, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at tke new frontier of power*. Public Affairs, 2019.